



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Parecer

(a remeter à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus)

COM/2008/0180/FIN Final SEC(2008)442 e 443

Proposta de RECOMENDAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre a criação do Sistema Europeu de Créditos do Ensino e Formação Profissionais (ECVET).

Relator: Deputado Luísa Mesquita (N. Ins.)

20 de Maio de 2008



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

1. Procedimento

Nos termos do nº 1 do artigo 7º da Lei nº 43/2006, 25 de Agosto, o documento relativo à COM\2008\0180\FIN respeitante à Proposta de Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a criação do Sistema Europeu de Créditos do Ensino e da Formação Profissionais foi distribuído à Comissão Parlamentar de Educação e Ciência no dia 21 de Abril de 2008, para seu conhecimento e para emissão de eventual parecer.

2. Justificação e objectivos da proposta

A recomendação é sustentada não só pela necessidade de renovação contínua dos conhecimentos, capacidades e competências dos cidadãos e das cidadãs da União Europeia mas também pelos obstáculos que impedem o acesso dos cidadãos e das cidadãs à educação e à formação.

A Resolução do Conselho de 2002, sobre o reforço da cooperação europeia em matéria de educação e de formação profissionais (o “Processo de Copenhaga”) valoriza a importância de garantir um sistema de transferência de créditos no ensino e na formação profissionais, como uma medida comum necessária para promover a transparência e a comparabilidade entre os diferentes países e os diferentes níveis.

Em 2004, no Comunicado de Maastricht, os ministros responsáveis pelo ensino e formação profissionais, a Comissão e os parceiros sociais europeus defendem a aplicação do Sistema Europeu de Créditos do Ensino e Formação Profissionais (ECVET).

Em 2006, no Comunicado de Helsinquia, os mesmos parceiros confirmam esta necessidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

3. Contexto Geral

Um dos principais constrangimentos a um maior interesse pela mobilidade transnacional, decorre da dificuldade de identificar, validar e reconhecer os resultados da aprendizagem adquiridos durante uma estada noutro país.

De acordo com a proposta e tendo em conta a diversidade existente no espaço europeu, torna-se necessário adoptar convenções e princípios técnicos comuns.

Considera-se que a proposta de criação de um sistema de ECVET se integra num outro conjunto de iniciativas europeias já existentes, nomeadamente o Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos do Ensino Superior (ECTS), o Europass, a Carta Europeia de Qualidade da Mobilidade (EQCM).

4. Coerência com outras políticas e objectivos da União

Este sistema recomendado não se aplica ao reconhecimento mútuo de qualificações na área das profissões reguladas, abrangido pela Directiva 2005/36/CE de 7 de Setembro.

Esta Directiva, direccionada para os migrantes, é o único instrumento que impõe obrigações vinculativas aos Estados - Membros.

5. Consultas de Peritos

Em 2005, a Comissão financiou dois estudos sobre a aplicação do sistema ECVET.

Ambos os estudos confirmam a aceitação dos princípios pelas partes interessadas inquiridas e chamam a atenção que o sistema não pode ser adoptado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

e aplicado antes de estar cultural e tecnicamente adaptado aos contextos nacionais, regionais e sectoriais.

6. Consultas das partes interessadas

Em Novembro de 2006 e Março de 2007 a Comissão lançou um processo de consultas à escala europeia que foi posteriormente analisado numa conferência em Munique em Junho de 2007.

A consulta evidenciou o interesse por parte dos parceiros em adoptar um sistema europeu comum de créditos para o ensino e formação profissionais.

7. Avaliação do impacto

É sublinhado na avaliação o valor acrescentado que pode ser gerado pelo sistema ECVET.

Entre as várias hipóteses desta avaliação proposta a formulação de uma Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, nos termos dos artigos 149º e 150º do Tratado que permitiria a utilização numa base voluntária deste sistema pelos Estados – Membros, foi considerada como a mais adequada.

8. A Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho

O Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, considerando a proposta da Comissão, o parecer do Comité Económico e Social Europeu, o parecer do Comité das Regiões e tendo em conta que o objectivo prosseguido pela



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Recomendação é sobretudo **“facilitar a cooperação e promover a comunicação e transparência tendo em vista uma maior mobilidade e o desenvolvimento da aprendizagem ao longo da vida, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados – Membros e pode, por conseguinte, e dada a sua dimensão, ser alcançado com mais eficácia a nível comunitário, a recomendação está em conformidade com o princípio da subsidiariedade referido no artigo 5º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir esse objectivo, uma vez que não substitui nem define os sistemas de qualificações, as qualificações e/ou sistemas de créditos nacionais, não estabelece resultados de aprendizagem ou competências específicos e não visa nem requerer qualquer atomização ou harmonização dos sistemas de qualificações.”**,

RECOMENDAM AOS ESTADOS – MEMBROS QUE:

1 – Promovam o Sistema Europeu de Créditos do Ensino e Formação Profissionais;

2 – Utilizem o sistema a partir de 2012, em conformidade com a legislação e práticas nacionais;

3 – Apoiem a criação de parcerias e de redes nacionais e europeias entre as instituições e autoridades competentes, os parceiros, as entidades sectoriais e os prestadores de EFP;

4 – Assegurem o acesso das partes interessadas e dos cidadãos ligados ao ensino e formação profissionais aos meios de informação e orientação sobre a utilização do sistema ECVET;

5 – Apliquem os princípios relativos à garantia da qualidade, sobretudo na área da avaliação, validação e reconhecimento dos resultados de aprendizagem;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

6 – Garantam a existência de mecanismos de coordenação e acompanhamento aos níveis apropriados, de acordo com requisitos de cada Estado – Membro.

E APOIAM A INTENÇÃO DA COMISSÃO DE:

1 – Ajudar os Estados – Membros na consecução dos itens da Recomendação e na aplicação dos princípios e especificações técnicas do sistema ECVET;

2 – Elaborar um guia e ferramentas destinadas aos utilizadores em colaboração com os peritos nacionais e europeus, criar melhor compatibilidade entre o sistema ECVET e o Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos do Ensino Europeu e divulgar regularmente informação sobre o sistema ECVET;

3 – No prazo de um ano, contado a partir da adopção da Recomendação, criar um grupo de utilizadores do sistema proposto, envolvendo as partes interessadas;

4 – Acompanhar a aplicação do processo e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, quatro anos após a adopção da Recomendação, avaliando o percurso e, se necessário, a revisão da Recomendação.

9. Conclusões

1 – A Recomendação proposta permite aos Estados – Membros adoptar o sistema ECVET numa base voluntária e o seu objectivo é garantir uma melhor comparabilidade e compatibilidade;

2 – O sistema proposto não requer uma harmonização dos sistemas de qualificação e de ensino e formação profissionais;

3 – A Recomendação propõe que os Estados – Membros adoptem o sistema ECVET até 2012;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

4 – A Recomendação convida a Comissão a apoiar os Estados – Membros na execução da aplicação do sistema;

5 – Pela informação disponibilizada, os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade foram acautelados;

6 – A Recomendação não tem incidência no orçamento comunitário;

7 – A proposta inclui uma cláusula de reexame;

8 – O acto proposto tem incidência no EEE, devendo portanto, ser-lhe extensível.

Parecer

Face ao exposto, e nada mais havendo a acrescentar a Comissão de Educação e Ciência propõe que o presente relatório seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, de harmonia com o disposto do nº 3 do artigo 7º da Lei nº 43/2006 de 25 de Agosto

Assembleia da República, 20 de Maio de 2008

O Deputado Relator,

O Presidente da Comissão,

Lúisa Mesquita

António José Seguro